

## **DECISÃO Nº 080/2005**

[\[Revogada pela Dec. nº 049/2014\]](#)

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em sessão de 15/04/2005, de acordo com proposta da Comissão de Legislação e Regimentos, com as emendas aprovadas em plenário

### **D E C I D E**

regulamentar a manifestação, pelo Conselho Universitário, de prévia concordância com o registro e credenciamento de fundação de apoio, na forma do art. 8º. do Decreto nº. 5.205, de 14 de setembro de 2004, como segue:

Art. 1º. A prévia concordância da UFRGS com o registro e o credenciamento de fundações de apoio no Ministério da Educação e no Ministério de Ciência e Tecnologia, para os fins da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 5.205, de 14 de setembro de 2004, rege-se-á pela presente Decisão.

Art. 2º. A prévia concordância, de que trata o art. 8º. do Decreto nº. 5.205, de 14 de setembro de 2004, dependerá da aceitação, pela fundação pretendente, das seguintes condições:

I - observância dos critérios de relacionamento estabelecidos pela UFRGS para as suas fundações de apoio;

II - controle finalístico e de gestão, a que se refere o art. 3º., inciso III, da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

III - ciência e acompanhamento, pela UFRGS, dos contratos e convênios celebrados com terceiras entidades, para avaliação da compatibilidade a que se refere o art. 2º. do Decreto nº. 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Art. 3º. A fundação de apoio, que pretenda obter a prévia concordância referida no artigo 2º. da presente Decisão, deverá ter como finalidade principal o apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico da UFRGS, e atender aos demais seguintes critérios de relacionamento:

I - a fundação pretendente deverá comprometer-se com o plano institucional da UFRGS, para tanto admitindo a verificação permanente da compatibilidade de suas atividades com a missão e finalidades da UFRGS, em especial no que tange a atividades relacionadas a terceiras entidades;

II - na hipótese de extinção ou encerramento de atividades, a qualquer título, a fundação pretendente deverá destinar o seu patrimônio à UFRGS ou outra instituição pública de ensino superior congênere;

III - a fundação pretendente deverá submeter-se à avaliação permanente de suas atividades de apoio à UFRGS, mediante auditorias e prestação de informações, tanto em caráter geral, quanto nos convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com a UFRGS ou com a participação desta;

IV - a fundação pretendente deverá prever, no orçamento de cada projeto envolvendo recursos humanos e materiais da UFRGS, valor destinado à manutenção, infra-estrutura e desenvolvimento da UFRGS e de sua unidade envolvida;

V - vedação de remuneração de seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;

VI - destinação de seus eventuais superávits financeiros, tal como apurados em suas demonstrações contábeis, a finalidades de interesse da UFRGS;

VII - observância do disposto nas Decisões nº. 104/93, nº. 24/98 e nº. 78/2003 do CONSUN, nas Resoluções nº. 35/93, nº. 02/94, nº. 41/95 e nº. 52/97 do CEPE, e na Portaria nº. 5518, de 23 de novembro de 1994, do Magnífico Reitor, no que couber.

Art. 4º. A UFRGS constituirá comissão permanente de acompanhamento e avaliação das atividades das fundações credenciadas e registradas como de apoio às suas atividades de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras implícitas ou decorrentes desse relacionamento institucional:

I - assegurar a vinculação das fundações à finalidade principal de apoio à UFRGS, de modo a que essa não se descaracterize;

II - exercer o controle finalístico e de gestão, bem como a avaliação permanente das atividades de apoio à UFRGS;

III - avaliar a compatibilidade com as finalidades da UFRGS, tal como expressas em seu plano institucional, dos demais contratos e convênios firmados com terceiras entidades.

§1º. A descaracterização da finalidade principal, a que se refere o *caput* do art. 3º. da presente Decisão, tanto ocorre pelo número de avenças mantidas com terceiras entidades, quanto pelo montante excessivo de recursos envolvidos, em comparação com as avenças e recursos vinculados às atividades de apoio à UFRGS, ainda que inferiores aos que sejam com essa praticados.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às avenças mantidas pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA, nem aos recursos nelas envolvidos.

Art. 5º. A concordância manifestada pelo Conselho Universitário vige pelo prazo de validade do registro e credenciamento, obtido pela fundação de apoio no Ministério da Educação e no Ministério de Ciência e Tecnologia, e deverá ser reiterada expressamente a cada renovação bienal do mesmo registro e credenciamento.

Art. 6º. A prévia concordância, que por primeira vez se solicitar pela fundação de apoio, deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I – comprovação de sua constituição como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade principal deverá ser a prestação de apoio à UFRGS, através de estatuto devidamente registrado;

II – comprovação dos atos de designação regular dos administradores, cujos mandatos estejam vigentes, bem como dos membros integrantes dos colegiados fundacionais, devidamente registrados;

III – relatório quanto aos recursos humanos e materiais alocados ao funcionamento regular da fundação;

IV – relatório de gestão e das atividades anteriormente desenvolvidas pela fundação, nos últimos 2 (dois) anos, se houver, com a relação de projetos apoiados;

V – demonstrações financeiras do ano civil imediatamente anterior, se houver, inclusive com discriminação por projetos apoiados, mais os balancetes mensais posteriores;

VI – plano de atividades a ser desenvolvido pela fundação, no apoio à UFRGS;

VII – relação dos convênios e contratos mantidos com outras instituições e entidades, vigentes ou encerrados, nos últimos 2 (dois) anos, com indicação sumulada de seu objeto e finalidades;

VIII – relação dos servidores públicos federais, em especial da UFRGS, os quais participem ou tenham participado das atividades da fundação, nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 7º. A reiteração da concordância, também prévia e expressa, ademais de avaliação de qualidade do apoio prestado pela fundação de apoio no período, deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I – o estatuto da fundação, bem como suas alterações, inclusive patrimonial, devidamente registradas;

II – comprovação dos atos de designação regular dos atuais administradores, bem como dos membros integrantes dos colegiados fundacionais, devidamente registrados;

III - relatório quanto aos recursos humanos e materiais alocados ao funcionamento regular da fundação;

IV – relatório de gestão e das atividades anteriormente desenvolvidas pela fundação, nos últimos 2 (dois) anos, se houver, com a relação de todos os projetos apoiados, com a UFRGS e com terceiras entidades;

V – demonstrações financeiras do ano civil imediatamente anterior, inclusive com discriminação por projetos apoiados, mais os balancetes mensais posteriores;

VI – plano de atividades a ser desenvolvido pela fundação, no apoio à UFRGS;

VII – relação dos convênios e contratos mantidos com a UFRGS, vigentes ou encerrados, com indicação sumulada de seus objetos e finalidades;

VIII – relação dos contratos e convênios mantidos com outras instituições e terceiras entidades, vigentes ou encerrados, com indicação sumulada de seus objetos e finalidades;

IX – relação dos servidores da UFRGS, os quais participem ou tenham participado das atividades da fundação, inclusive com terceiras entidades.

Parágrafo único. Com vista ao disposto no *caput*, as fundações de apoio deverão, ainda, quando solicitado pela UFRGS:

I - submeter-se a auditoria pelo órgão de controle interno da UFRGS, em especial quanto à fiscalização da execução dos convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com essa instituição;

II – exhibir ou apresentar os atos de autorização prévia, a que se refere o § 1º. do art. 5º. do Decreto nº. 5.205, de 14 de setembro de 2004;

III – exhibir ou apresentar os instrumentos de convênios e contratos mantidos com a UFRGS e com outras instituições e terceiras entidades, vigentes ou encerrados, bem como as correspondentes prestações de contas, se houver ocorrido a aplicação de recursos públicos;

IV - comprovar:

a) a consistência e correção de suas demonstrações financeiras;

b) a aplicação dos seus excedentes financeiros a finalidades de interesse da UFRGS;

c) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes;

V – dar conhecimento à UFRGS das tomadas de contas, ordinárias e extraordinárias, bem como de auditorias especiais e outros procedimentos congêneres, empreendidas pelos Tribunais de Contas da União ou dos Estados.

Art. 8º. A concordância manifestada ou reiterada pelo Conselho Universitário a qualquer fundação de apoio poderá ser revogada a todo tempo, se houver a prática comprovada de atos de gestão contrários aos fins declarados no seu estatuto, ou infringentes dos critérios de relacionamento dispostos no art. 3º. da presente Decisão, devendo a revogação ser de imediato comunicada ao Ministério da Educação e ao Ministério de Ciência e Tecnologia.

Art. 9º. As fundações de apoio publicarão, a cada ano civil, demonstrações financeiras certificadas por profissionais, com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

Art. 10. Para atender ao disposto no art. 3º., inciso II, da presente Decisão, as fundações de apoio deverão promover, se necessário, a correspondente alteração estatutária.

Porto Alegre, 15 de abril de 2005.

(o original encontra-se assinado)

JOSÉ CARLOS FERRAZ HENNEMANN,  
Reitor.